



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342842

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501955-77.2024.8.26.0510, da Comarca de Rio Claro, em que são apelantes LUCAS WESLEY DE OLIVEIRA e ALYSSON RAPHAEL RODRIGUES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento aos recursos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E FÁTIMA GOMES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

MARCO DE LORENZI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto: 47634
Apelação: 1501955-77.2024.8.26.0510
Comarca: Rio Claro
Vara: 3ª Vara Criminal
Processo: Numeração única
Apelante: Lucas Wesley de Oliveira
Alysson Raphael Rodrigues
Apelado: Ministério Público

Vistos...

Ao relatório da respeitável sentença, que ora se adota, acrescenta-se que Lucas Wesley de Oliveira e Alysson Raphael Rodrigues foram condenados, por incursos no artigo 155, § 4º, incisos I e IV, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, ao cumprimento, cada qual, de 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime fechado, e pagamento de 8 (oito) dias-multa, no mínimo legal (fls. 225/239).

Apela Lucas. Tocante à exasperação de primeira fase, pugna que “a pena deve ser elevada em apenas 1/8”; reclama a diminuição máxima pela tentativa; por fim, recorre pelo abrandamento do regime prisional (fls. 256/262).

Apela Alysson. Postula a

absolvição, sob a tese de fragilidade probatória. Subsidiariamente, reclama que a valoração dos maus antecedentes afronta o disposto no artigo 315 do Código de Processo Penal, bem como o lapso depurador; ainda, recorre pela diminuição máxima pela tentativa; por fim, pede o abrandamento do regime prisional (fls. 284/291).

Os apelos foram devidamente contrariados (fls. 305/312), contando os autos com parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, opinando pelo desprovimento do recurso defensivo (fls. 331/333).

É o relatório.

A acusação é a de que, no dia 15.5.2024, Lucas e Alysson, agindo em concurso de agentes e unidade de desígnios entre si e ao menos com outros dois indivíduos não identificados, mediante rompimento de obstáculo, tentaram subtrair para eles diversos itens, tais como uma TV da marca Samsung 42 polegadas, uma câmera de vídeo da marca Canon, um notebook da marca Dell, uma carteira contendo R\$ 50,00 e documentos, uma maleta, uma mochila, uma pochete feminina, avaliados em R\$ 5.000,00, pertencentes à vítima Reginaldo Leme da Silva, somente não consumando o delito por circunstâncias alheias à vontade dos agentes.

Narra a denúncia: “*Segundo restou apurado, nas circunstâncias acima descritas, ajustados para a prática*

do crime, os denunciados ALYSSON RAPHAEL e LUCAS WESLLEY, agindo em concurso com ao menos outros dois furtadores ainda não identificados, rumaram para a residência da vítima Reginaldo, onde arrombaram o portão do imóvel, entraram no local e separaram diversos bens que pretendiam subtrair (dentre eles os acima descritos). Ocorre que, a conduta deles foi notada inicialmente por Wilson Carlos de Andrade (Policia Militar que passava pelo local e não estava em serviço), que avistou o portão do imóvel entreaberto e um dos furtadores com uma toca para esconder o rosto. Ele acionou a Polícia Militar e aguardou nas proximidades (fls. 10). Ainda, no momento em que os furtadores deixavam o imóvel na posse dos bens que pretendiam furtar, Jonathan Wellington Praxedes (outro Policia Militar que também passou pelo local no momento e não estava de serviço) percebeu que havia um furto em andamento (dado o portão entreaberto da casa e a existência de pessoas com capuz na cabeça). Então, no momento em que os quatro furtadores deixavam a casa na posse dos bens, ao notarem a presença de Jonathan Wellington (que estava armado), abandonaram os bens que pretendiam furtar. Nesse momento, o Policia Militar Wilson Carlos também interveio em auxílio ao seu colega de farda. Na iminência da abordagem, dois dos furtadores conseguiram fugir sem ser identificados. No entanto, os furtadores ALYSSON RAPHAEL e LUCAS WESLLEY foram abordados e detidos. Quando os Policiais Militares de serviço que foram acionados chegaram ao local os furtadores já estavam detidos pelos Policiais Militares que estavam de folga e agiram (fls. 12). O proprietário do imóvel foi identificado e compareceu ao local, reconhecendo a propriedade dos bens que os furtadores pretendiam subtrair, além de

constatar que o portão estava aberto à força (fls. 13). Perante a D. Autoridade Policial, MAYCON e LUCAS negaram participação na tentativa de furto, afirmando que apenas passavam pelo local (fls. 14 e 15). A subtração somente não se concretizou pela ação dos Policiais Militares, os quais detiveram os denunciados ainda no local dos fatos” (fls. 110/112).

A materialidade é incontroversa.

Retomo que somente Alysson recorreu do mérito condenatório, arguindo fragilidade probatória, resignando-se Lucas.

Sob o crivo do contraditório, Alysson admitiu a imputação. Disse que estava na companhia de Lucas, em um VW/Fox, caso em que pararam na esquina do local dos fatos para beber cerveja, comer um lanche e consumir drogas, momento no qual abordados por outros dois indivíduos que portavam um pé de cabra e uma espátula. Asseverou que os desconhecidos ofereceram dinheiro para que transportassem, no VW/Fox, objetos do interior de uma residência próxima, bem como que dessem carona aos furtadores. Alysson afirmou que ele e Lucas estavam sob efeito de entorpecentes e aceitaram o convite. Declarou que os desconhecidos estavam demorando no interior da residência, razão pela qual, juntamente com Lucas, ingressou no imóvel para chamá-los, sendo que, ao deixarem o local, ocorreu a abordagem policial, na frente da casa. Indagado sobre ter apanhado bens no

interior do imóvel, Alysson respondeu “*por impulso, no efeito da droga, eu acabei saindo com pertence, sim, entendeu*” (fls. 224-mídia).

Pois bem.

Incontroverso que Alysson integrou a ação criminosa, inclusive, de suas próprias palavras verte que chegou a arrebatando bens do interior da residência da vítima, certo de que sua autoria delitiva foi ratificada pelas testemunhas policiais (fls. 224-mídia), contra as quais inexistem elementos concretos nos autos a mitigar a versão apresentada, diga-se, nos termos da denúncia, do que não se cogita fragilidade probatória.

Tocante aos testemunhos policiais, eventual arguição de inidoneidade há de ser específica e não genericamente abstrata, não podendo abranger indiscriminadamente toda uma categoria de pessoas, dotadas, diga-se de passagem, de fé pública.

Ademais, não estão proibidos de ser inquiridos nos processos de cuja fase extrajudicial tenham participado no exercício de suas funções, sujeitos que estão ao compromisso de dizer a verdade, sob pena de falso testemunho, valendo acrescentar, paralelamente, inexistir qualquer exigência legal que imponha a ratificação de seus depoimentos por testemunhas civis.

Alysson asseverou ter agido sob efeito de entorpecente, ensejando inimputabilidade, versão que não vinga. Isto porque, em juízo, narrou a ocorrência com riqueza de detalhes, demonstrando total lucidez quando da ação delitiva, não se extraindo dos autos qualquer mínimo indício de prejuízo de sua capacidade de entendimento e autodeterminação no momento dos fatos.

E nem se cogite de participação de menor importância, porquanto, segundo a própria versão defensiva, Alysson e Lucas se responsabilizaram pelo transporte da *res furtiva* e pela fuga dos comparsas, tudo no VW/Fox em poder dos acusados, bem como se prontificaram a dar cobertura à ação criminosa, tanto assim que, diante da demora na execução da subtração, dirigiram-se até o interior da residência para alertar os demais. Aliás, retoma-se, Alysson asseverou que também retirou bens do imóvel. As circunstâncias, portanto, revelam que todos agiram previamente ajustado entre si, em franca divisão de tarefas, um aderindo à conduta do outro, somando forças para a consecução do crime, cada qual atuando de forma imprescindível à concretude do furto, sendo descabido o reconhecimento de participação de menor importância de qualquer deles.

No mais, a qualificadora referente ao rompimento de obstáculo se encontra devidamente comprovada pelo laudo pericial de fls. 94/100.

Com efeito, a síntese da prova

acusatória com todas as circunstâncias do caso assenta a autoria delitiva de Alysson pelo furto denunciado, sendo de rigor a manutenção da condenação.

Dosimetria.

Para Lucas e Alysson, a pena-base foi fixada 1/6 acima do mínimo legal, em conta dos maus antecedentes, devidamente verificados às fls. 198/201 (Lucas) e 194/197 (Alysson), o que não se afasta.

A má antecedência cuida-se de vetorial de cunho objetivo, bastando sua materialização nos autos para que seja valorada, tal como pontuado expressamente pelo magistrado de origem.

Na esteira, tem-se que a valoração de cada circunstância judicial se cinge a um exercício de discricionariedade vinculada do julgador, não se tratando de operação aritmética, não havendo ilegalidade na mensuração de um único vetor em patamar elevado, desde que respeitado o limite da pena em abstrato previsto. O estabelecimento da fração de 1/6 pela única circunstância judicial desfavorável observada se justifica por se tratar do patamar adequado à devida repressão à conduta delitiva, também por sua aplicação reiterada nesta Corte, mormente por figurar como a menor fração de aumento prevista na norma penal. Sobre o tema, já assentou a Corte Superior:

"Saliente-se que 'a fixação da pena-base não precisa seguir um critério matemático rígido, de modo que não há direito subjetivo do réu à adoção de alguma fração específica para cada circunstância judicial, seja ela de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima ou mesmo outro valor. Tais frações são parâmetros aceitos pela jurisprudência do STJ, mas não se revestem de caráter obrigatório, exigindo-se apenas que seja proporcional e devidamente justificado o critério utilizado pelas instâncias ordinárias' [...]." (AgRg no HC 700.540/SP, relator ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 27/3/2023).

Ainda, anoto que a Suprema Corte já assentou que o lapso depurador não se aplica ao reconhecimento dos maus antecedentes (Tema 150).

Atento à insurgência recursal, quanto ao reclamado “direito ao esquecimento” dos maus antecedentes dos acusados, cumpre anotar que não cuidam de condenações antigas. Veja-se que a má antecedência de Lucas é marcada por condenação transitada em julgado no ano de 2023 (1501295-88.2021.8.26.0510 – fls. 199), ao passo que a de Alysso transitou em 2015 (0002491-80.2015.8.26.0510 – fls. 195/196). Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça assentou que “**Esta Corte estabeleceu como parâmetro o entendimento de que o cômputo do prazo do para aplicação do direito ao esquecimento em relação aos antecedentes é realizado entre extinção da pena**

anteriormente imposta e a prática do novo delito. Precedente.”

(AgRg no AREsp n. 2.474.847/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024), o que não se verifica no caso.

Destarte, quanto à valoração dos maus antecedentes, não se apura violação do princípio da proporcionalidade, tampouco do artigo 315 do Código de Processo Penal, sendo inaplicável o lapso depurador e o “*direito ao esquecimento*”.

Na segunda fase, para ambos os réus foram devidamente verificadas as reincidências, fls. 198/201 (Lucas) e fls. 194/197 (Alysson), corretamente compensadas com as atenuantes da confissão espontânea, vez que se tratam de circunstâncias de mesma grandeza, o que sequer foi objeto de insurgência recursal.

Na terceira etapa, como bem observado pelo magistrado sentenciante, tem-se que os furtadores chegaram a retirar os bens do interior da casa, sendo detidos defronte ao imóvel, muito se aproximando da consumação o *iter criminis*, de modo a bem justificar a redução em fração mínima (1/3).

Assim sendo, não se evidenciando erro técnico ou excessivo rigor, ficam as penas de Lucas e Alysson



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mantidas tais como monocraticamente estabelecidas, 1 ano, 6 meses e 20 dias de reclusão, além de 8 dias-multa, no piso.

Para ambos os réus, a síntese do montante da pena com os maus antecedentes, a reincidência e as circunstâncias concretas gravosas do crime, marcadas pela ação em comparsaria (4 agentes) e por ter sido o crime cometido na residência da vítima, local constitucionalmente protegido, tido como asilo inviolável do indivíduo, e mediante arrombamento, justifica a imposição do regime prisional fechado.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos apelos defensivos, mantendo, assim, a respeitável sentença apelada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

MARCO DE LORENZI
DESEMBARGADOR